

M ANUAL DE NORMAS OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM REDUTOR DE RISCO DE CRÉDITO



**MANUAL DE NORMAS
OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM REDUTOR
DE RISCO DE CRÉDITO**

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DO ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	5
CAPÍTULO QUARTO – DO REGISTRO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	5
CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS PARA INFORMAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO, COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, QUE TENHA PAGAMENTO INADIMPLIDO	6
CAPÍTULO SEXTO – DA ANTECIPAÇÃO E DA CESSÃO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	6
CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	7
CAPÍTULO OITAVO – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DO AGENTE DE CÁLCULO QUE DEIXAR DE LANÇAR PREÇO DE MERCADO	7
CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	7
CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7

MANUAL DE NORMAS OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM REDUTOR DE RISCO DE CRÉDITO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** (“**CETIP**”), com o objetivo de definir as regras e os procedimentos aplicáveis ao registro e à operacionalização de acordo que estipule condição que resulte na obrigação de a(s) parte(s) de operação de derivativo registrada no Sistema de Registro, em consequência de oscilação do preço de mercado no curso da operação, realizar(em) pagamentos para efeito de adequação ao nível de risco de crédito previamente pactuado.

Parágrafo único – Os tipos de derivativo para os quais a CETIP disponibiliza o registro do acordo referido no *caput* deste Artigo constam de Manual de Operações.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Acordo para Redução de Risco de Crédito – o acordo que estipule condição que resulte na obrigação de a(s) parte(s) de operação de derivativo registrada no Sistema de Registro, em consequência de oscilação do preço de mercado no curso da operação, realizar(em) pagamentos para efeito de adequação ao nível de risco de crédito previamente pactuado.
- II - Antecipação – a operação através da qual parte ou a totalidade da operação de derivativo é encerrada pelo(s) Participante(s) Vinculado(s), antes da Data de Vencimento.
- III - Agente de Cálculo – a CETIP ou o Participante indicado pelas Partes para proceder à marcação a mercado de operação de derivativo.
- IV - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no artigo 3º do Regulamento.
- V - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constantes.

- VI - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- VII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constantes.
- VIII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- IX - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- X - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XI - Liquidação Bilateral – compensação bilateral entre Participantes.
- XII - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XIII - MID – Módulo de Informação de Derivativos, integrante do Sistema de Registro.
- XIV - Pagamento – o pagamento previsto em Acordo para Redução de Risco de Crédito.
- XV - Parte – a parte de operação de derivativo.
- XVI - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XVII - Participante Vinculado - o Participante que seja parte da operação de derivativo ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.
- XVIII - Preço de Mercado - o valor da operação de derivativo em uma determinada data, apurado mediante a utilização de modelos matemáticos desenvolvidos para esse fim.
- XIX - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.

CAPÍTULO TERCEIRO – DO ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Artigo 3º

O Acordo para Redução de Risco de Crédito deve conter:

- I - a indicação da(s) Parte(s) sujeita(s) às suas disposições, observado o estabelecido em Manual de Operações;
- II - a descrição da condição, dentre aquelas relacionadas em Manual de Operações, que resulta na obrigação de realização de Pagamento;
- III - as datas, ou a periodicidade, de apuração do Preço de Mercado; e
- IV - a previsão de que, na eventualidade de inadimplemento de Pagamento, a Parte credora tem a prerrogativa de declarar o vencimento antecipado da correspondente operação de derivativo.

Parágrafo único – As partes da operação deverão acordar previamente, para efeito de o credor de Pagamento inadimplido exercer sua prerrogativa de declarar o vencimento antecipado da operação de derivativo:

- a) critério para fixação de data de vencimento antecipado e para apuração do valor de vencimento antecipado;
- b) prazo para pagamento de valor de vencimento antecipado; e
- c) que a Parte credora de Pagamento inadimplido está autorizada a providenciar o registro do vencimento antecipado da operação de derivativo na CETIP, assumindo integral responsabilidade pelas informações prestadas.

CAPÍTULO QUARTO – DO REGISTRO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Artigo 4º

O Acordo para Redução de Risco de Crédito pode ser registrado no MID a qualquer tempo entre a data de registro da correspondente operação de derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o vencimento da operação.

Parágrafo único – O registro do Acordo para Redução de Risco de Crédito:

- a) deve ser precedido da indicação de Agente de Cálculo, observados os procedimentos e regras aplicáveis estabelecidos no “Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador” e em Manual de Operações; e
- b) é efetuado, conforme o caso, mediante:

- b.1) Duplo Comando dos Participantes Vinculados:
- se ambas as Partes forem Participantes; ou
 - se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;
- b.2) Comando Único do Participante Vinculado:
- se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
 - se ambas as Partes forem seus Clientes.

CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS PARA INFORMAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO, COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, QUE TENHA PAGAMENTO INADIMPLIDO

Artigo 5º

O credor de Pagamento inadimplido, que exerça a prerrogativa de declarar o vencimento antecipado de operação de derivativo, deve informar essa circunstância para a CETIP, observando os procedimentos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – A parte credora de Pagamento inadimplido assume integral responsabilidade pela veracidade das informações relativas à ocorrência de condição de vencimento antecipado que forneça à CETIP.

CAPÍTULO SEXTO – DA ANTECIPAÇÃO E DA CESSÃO DE OPERAÇÃO DE DERIVATIVO COM ACORDO PARA REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Artigo 6º

A Antecipação, total e parcial, de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito está sujeita a procedimentos específicos, descritos no Manual de Operações do MID e nos Manuais de Operações dos respectivos derivativos, distintos daqueles estabelecidos para o mesmo tipo de operação de derivativo para a qual não tenha sido estipulado o referido acordo.

Artigo 7º

O procedimento referente à cessão de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito está descrito no Manual de Operações do MID e nos Manuais de Operações dos respectivos derivativos, não se aplicando a essa matéria as disposições constantes do Manual de Normas pertinentes àquele tipo de operação de derivativo.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 8º

A Liquidação Financeira de Pagamento é processada na modalidade Bilateral ou na LBTR, dependendo do horário em que o Agente de Cálculo efetuar o Lançamento do Preço de Mercado da operação de derivativo no MID.

Artigo 9º

O procedimento referente à Liquidação Financeira de valor a ser pago na data de vencimento de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito, bem como a modalidade de Liquidação Financeira desse valor, estão descritos no Manual de Operações do MID, não se aplicando a essas matérias as disposições constantes do Manual de Normas e do Manual de Operações pertinentes àquele tipo de operação de derivativo.

CAPÍTULO OITAVO – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DO AGENTE DE CÁLCULO QUE DEIXAR DE LANÇAR PREÇO DE MERCADO

Artigo 10

O Agente de Cálculo de operação de derivativo com Acordo para Redução de Risco de Crédito que deixar de lançar Preço de Mercado em data de apuração, no prazo estabelecido no Manual de Operações do MID, incide em Inadimplência Regulamentar, ficando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 11

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 13

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 21 de março de 2011.